



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 241**

**PROJETO DE LEI Nº 13.448**

**PROCESSO Nº 87.073**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei cria o Banco Municipal de Cadeira de Rodas e Afins.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e 04.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, esta nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Como mencionado, o presente projeto de lei tem por finalidade instituir campanha, para o fim especial de promover empréstimos ou doação de cadeiras de rodas, bengalas, muletas, andadores entre outros equipamentos similares, às pessoas com deficiência temporária ou permanente.

Em que pese o intento do nobre autor, a iniciativa do tema discutido pelo projeto de lei se trata de ato inconstitucional, uma vez que trata sobre atividades de gestão e atribuições da Administração Municipal, resultando em mácula da violação à separação dos poderes, por infringência ao art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Certas matérias, por caracterizarem assuntos de natureza eminentemente administrativa, são reservadas ao Poder Executivo, conforme arts. 47, II, XIV, XVIII e XIX, "a", da Constituição Estadual.

Como enuncia a jurisprudência que ora colacionamos:



**“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)”**

(STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23). Grifo nosso.

Para mais, trazemos o Julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre tema correlato, cuja ementa ora reproduzimos:

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.847, de 24 de novembro de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação do "Banco de Talentos". **Processo legislativo. Vício de iniciativa. Cometimento de tarefa à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. Impossibilidade. Invasão da competência destinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX, letra "a", e 144 da Constituição Estadual.** Precedentes deste Colegiado. Indicação orçamentária. Generalidade. Validez. **AÇÃO PROCEDENTE.****

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246714-44.2016.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2017; Data de Registro: 16/03/2017). Grifo nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é ilegal, por ferir dispositivo atinente às competências privativas do Prefeito inscrito na Lei Orgânica e, por conseguinte, inconstitucional, visto que viola a separação dos Poderes, contendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

“caput” I, L.O.J.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 20 de agosto de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito